



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.016311/2008-13
Recurso nº 919.669 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.305 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALFONSO GOTTSCHILD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS DE ALUGUEL DE BEM IMÓVEL. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS COM IPTU DO IMÓVEL LOCADO. ÔNUS DO LOCADOR.

As despesas de IPTU relativas ao imóvel locado somente são dedutíveis dos valores de aluguéis recebidos, quando comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o ônus foi exclusivo do locador, beneficiário dos rendimentos.

IRRF. INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DIRF PELA FONTE PAGADORA.

Os valores recebidos de pessoa jurídica, bem como o respectivo IRRF, informados na DIRF pela fonte pagadora, assim devem ser considerados, salvo prova em contrário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Mediante Notificação de Lançamento, às fls. 03/05, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005, no valor total de R\$ 8.418,93, assim disposto:

- imposto suplementar - R\$ 4.107,94;
- multa de ofício (75%) - R\$ 3.080,95;
- juros de mora (calculados até 31/10/2008) no valor de R\$ 1.224,16.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, a exigência fiscal decorreu de revisão efetuada na DIRPF/2006 apresentada pela contribuinte. Após análise, a autoridade lançadora apontou a ocorrência de infrações à legislação tributária, a saber:

i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com e/ou sem vínculo empregatício – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CNPJ nº 29.979.036/0001-40) - no valor de R\$ 10.200,09;

ii) omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos das seguintes pessoas jurídicas:

- Restaurante Violani Ltda. (CNPJ nº 76.556.679/0001-61) – no valor de R\$ 948,78;

- Centro Empresarial de Curitiba (CNPJ nº 81.501.868/0001-77) - no valor de R\$ 4.499,37.

iii) compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 3,93 correspondente aos rendimentos recebidos do Centro Empresarial Curitiba, em razão de só constar em DIRF o valor de R\$ 421,10 dos R\$ 425,03 declarados no ajuste anual.

Cientificado da exigência fiscal o contribuinte apresentou sua impugnação (à fl. 01), em que alegou ser de R\$ 11.824,31 o valor líquido recebido a título de aluguel do Centro Empresarial Curitiba, quantia esta obtida pela diminuição do valor bruto de R\$ 16.695,56, dos valores pagos a título de comissão à Imobiliária Razão e de IPTU, R\$ 1.355,66 e R\$ 3.535,59, respectivamente. Assim, a omissão de rendimentos em relação a essa fonte pagadora seria apenas de R\$ 963,78. Ressaltou ainda que a autoridade lançadora não teria considerado a dedução do IPTU/2005 integralmente arcado por ele, no valor de 3.535,59, acostando os documentos de fls. 06 e 07 para corroborar sua alegação. Ao final, solicitou o impugnante a retificação do lançamento.

Na sequência, após apreciar o litígio, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba/PR julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 06-

32.144, de 07/06/2011, às fls. 16/17. Portanto, em decisão unânime, o Colegiado considerou como matéria não impugnada aquela relativa à omissão de rendimentos recebidos do INSS e do Restaurante Violani, nos valores de R\$ 10.200,09 e R\$ 948,78, respectivamente, bem como o valor de R\$ 963,78 correspondente a parte dos rendimentos recebidos do Centro Empresarial de Curitiba, não questionados pelo contribuinte.

Quanto à parte impugnada, concluiu aquele Colegiado pela procedência da exigência fiscal posto que o contribuinte não teria apresentado provas de que teria arcado com o ônus do pagamento do IPTU, nem mesmo documentação que identificasse o imóvel locado pelo Centro Empresarial Curitiba. Decidiu, ainda, pela manutenção da glosa do IRRF, diante da ausência de documentação contrária aos R\$ 421,10 informados na DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Transcreve-se, a seguir, o ementário constante do referido Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não se manifesta expressamente.

IRRF. ALUGUEL. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO HÁBIL.

O documento hábil para comprovação de IRRF sobre rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica é o comprovante de retenção emitido em nome do contribuinte pela locatária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUEL. IPTU. ÔNUS DO LOCADOR. COMPROVAÇÃO.

O valor do IPTU pode ser deduzido do rendimento de aluguel do imóvel somente se comprovado que o locador arcou com o ônus e não foi ressarcido pelo locatário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

Cientificado da decisão *a quo* em 28/07/2011, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 09/08/2011, argumentando que:

- efetuou o pagamento de taxas de comissão referente à administração do imóvel junto à Imobiliária Razão Ltda. no valor de R\$ 1.335,66, assim como o IPTU no valor de R\$ 3.535,59, resultando no recebimento do valor líquido de R\$ 11.823,31, tendo omitido a importância de R\$ 883,90 em sua declaração de IR, ou ainda, a importância de R\$ 963,78 com base na DIRF, valor este que não foi impugnado anteriormente e já autuado pela Secretaria da Receita Federal;

- a decisão recorrida deixou de considerar o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) que foi pago pelo locador (recorrente), por não ter sido apresentado juntamente com a impugnação o Contrato de Locação, e porque não estava visível na fotocópia do IPTU a quitação da referida importância de R\$ 3.535,59;

- a autenticação mecânica no documento anteriormente apresentado não estava legível, razão pela qual apresenta nova cópia autenticada em cartório, do documento pago à vista, onde consta a autenticação mecânica, como também a fotocópia do Contrato de Locação datado de 06 de fevereiro de 2001, onde consta na cláusula TERCEIRA que “a locatária está isenta do pagamento de IPTU, água, luz e telefone”, sendo, portanto, de responsabilidade do locador, conforme documentos 3 e 4 anexados aos autos.

Ao final, requer o contribuinte que seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não há no documento recursal qualquer alegação preliminar. Passo, portanto, à análise do mérito.

A respeito, esclareça-se primeiramente que o recorrente reconhece não se encontrar mais em litígio a importância de R\$ 963,78 relativa à parte dos rendimentos omitidos da fonte pagadora Centro Empresarial Curitiba, posto que ratifica em sua peça de defesa que referido valor não foi impugnado. Trata-se, portanto, de matéria também não questionada nesta segunda instância.

Assim, nesta fase recursal, pleiteia o interessado que seja considerado como importância a ser deduzida dos rendimentos de aluguel, recebidos dessa mesma fonte pagadora, o valor de R\$ 3.535,59 referente ao IPTU incidente sobre o imóvel locado, e ainda, que seja restabelecido o IRRF de R\$ 425,03, ao invés do valor de R\$ 421,10 apurado no lançamento.

O Decreto nº 3.000, de 1999, art. 50, assim dispõe:

“Art. 50. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto, no caso de alugueis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.

(grifo nosso)

Como se observa, o dispositivo acima permite que dos rendimentos de aluguel sejam deduzidas, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador, as despesas com impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento, o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado, e as despesas de condomínio referentes ao imóvel locado.

Portanto, na espécie, questão primeira a ser decidida diz respeito à alegação do recorrente (locador) de que teria arcado com o pagamento do IPTU incidente sobre o imóvel alugado, e não a pessoa jurídica locatária, no caso, o Centro Empresarial de Curitiba (CNPJ nº 81.501.868/0001-77).

Para fins de prova, o contribuinte trouxe, juntamente com o recurso, os seguintes documentos: Demonstrativo, à fl. 25; Contrato de Locação, às fls. 26/28; extrato DIMOB, à fl. 29; além de carnê de IPTU/2005 de imóvel com inscrição na Prefeitura Municipal de Curitiba sob o nº 12.0.0014.0358.00-2, à fl. 30.

Entretanto, após o exame desta documentação, nota-se que o Contrato de Locação anexado pelo recorrente especifica o imóvel alugado ao Centro Empresarial de Curitiba como sendo aquele situado na “Avenida Manoel Ribas, ao lado do nº 517, entrando no imóvel à direita da rampa, Bairro Mercês”, enquanto o comprovante de IPTU apresentado pelo contribuinte refere-se ao imóvel localizado na Av. Manoel Ribas, nº 549 (inscrição imobiliária nº 12.0.0014.0358.00-2), não se verificando, deste modo, a identidade necessária para reconhecimento do direito à dedução pleiteada.

Tais questões relativas à identificação do bem locado e à obrigatória correlação entre os documentos de prova apresentados pelo interessado já haviam sido suscitadas no acórdão recorrido. Todavia, diante da divergência acima apontada, permanece ausente nos autos elementos que possam autorizar a dedução do valor de R\$ 3.535,59 reclamado pelo interessado.

Com relação ao IRRF glosado pela fiscalização, não foi colacionado aos autos documentação contrária àquela em que se baseou a autoridade lançadora, no caso, a DIRF apresentada pela fonte pagadora (fl. 14), que informa IRRF no valor de R\$ 421,10. Diferentemente do que sustenta o recorrente, o extrato da DIMOB anexado ao processo não traz qualquer informação concernente ao IRRF.

Ante o exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 10980.016311/2008-13
Acórdão n.º **2801-002.305**

S2-TE01
Fl. 38

CÓPIA